



CNPJ 02.951.469/0001-31



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.10.09.1

Objeto: Constitui objeto desta licitação a contratação de serviços a serem prestados na gestão completa do parque de iluminação pública (IP), abrangendo os serviços de manutenção, ampliação, reforma, melhoria e efficientização, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE, conforme projetos e orçamentos constantes no Edital Convocatório.

DANT ELETRICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.951.469/0001-31, estabelecida à SHCS CR, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, Parte 2126, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.330-530, representada neste ato pelo Sócio Bruno Antônio Cândido, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CNH nº 06234315810 e CPF nº 051.967.721-89, doravante referida como "**IMPUGNANTE**", vem, com fundamento no item 3.8 do edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.10.09.1, em referência, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital da Licitação, cujo objeto é a Contratação de serviços a serem prestados na gestão completa do parque de iluminação pública (IP), abrangendo os serviços de manutenção, ampliação, reforma, melhoria e efficientização, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Juazeiro do Norte/CE, conforme projetos e orçamentos constantes no Edital Convocatório.

I. TEMPESTIVIDADE

O item 3.8 do Edital define o prazo de 2 (dois) dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública para licitantes impugnarem o Edital, a saber:

3.8 Decairá do direito de impugnar administrativamente o termo de Edital, qualquer cidadão que não o fizer até o quinto dia útil ou ~~até o segundo dia útil que antecedem a abertura da sessão pública~~ ~~deve ser protocolada na Comissão Permanente de Licitação.~~

Assim, considerando que o protocolo desta impugnação foi realizado no dia 08.11.2023, trata-se de impugnação **tempestiva**.



CNPJ 02.951.469/0001-31



II. SÍNTESE DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em linhas gerais, trata-se de Edital que padece de diversas irregularidades que, com fulcro na descrição do objeto alhures, serão enumeradas diversas ilegalidades que ratificam a necessidade de retificação/supressão de tais itens do instrumento licitatório.

Em análise minudente aos termos do certame, foram encontrados, em demasia, itens cristalinamente ensejadores da sumária suspensão da sessão pública da Concorrência Pública em testilha, marcada para o dia 13/11/2023, senão vejamos:

II.1 – ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO - OBJETO COM SERVIÇOS AGLUTINADOS: ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA;

II.2 - ILEGALIDADE E INCOMPATIBILIDADE ENTRE ITENS DO EDITAL QUE VEDAM A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ORGANIZADAS EM CONSÓRCIO;

II.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA – EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE PROFISSIONAL(IS) DE NÍVEL SUPERIOR (ARQUITETO E URBANISTA).

Destarte, em razão dos itens precitados, conforme já informado, não resta alternativa senão impugnar o edital de Concorrência Pública em epígrafe para que os itens combatidos sejam esclarecidos, retificados e/ou suprimidos do instrumento convocatório, em respeito às garantias fundamentais e aos princípios basilares da Lei 8.666/93 e Jurisprudências, sob pena de serem anulados por Instância ou Tribunal Superior.

II.1 - ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO - OBJETO COM SERVIÇOS AGLUTINADOS: ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA

É de todo sabido que ao iniciar um certame, a Administração deve detidamente observar os princípios regedores do processo licitatório, de modo a garantir a ampla competitividade, bem como resguardar o interesse público e a capacidade de cada licitante à boa execução do objeto licitado.

Extrai-se do Edital e de seus anexos que faz parte do objeto licitado (1) ampliação, reforma, melhoria e eficientização (2) fornecimento de software de gestão dos pontos de iluminação pública e (3) fornecimento e implantação de sistemas de usina de geração de energia solar fotovoltaica. Logo, optou-se deliberadamente por não fracionar o objeto pretendido, englobando em um único certame algumas atividades.

A execução de diversas atividades/serviços que visem a ampliação, reforma, melhoria e eficientização é atividade bastante diversa de fornecimento de software e também



CNPJ 02.951.469/0001-31



de implantação de usina fotovoltaica e, em observância ao parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei Geral de Licitações, os objetos devem ser licitados separadamente.

A Lei Geral de Licitações – Lei nº 8.666/93 preceitua em seu art. 23, parágrafo 1º:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

É pacífico o entendimento dentro das Cortes de Contas no que diz respeito à impossibilidade de aglutinação de objetos tão distintos e independentes, exceto na hipótese de existência de vinculação essencial à realização do empreendimento, o que não é o caso. Com efeito, a aglutinação do objeto da licitação é medida excepcional que deve vir acompanhada de justificativa técnica para sua utilização. O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por exemplo, explica:

Tratando-se de processo licitatório, o termo “aglutinação” significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. **Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame.** Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. (grifo nosso)

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças.

Quanto ao tema, vale conferir o seguinte julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: “TC-001046/003/05 - Acórdão - Relatório e voto, 1ª. Câmara, Sessão de 11/03/2014, Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, em que se decidiu que a reunião de elevado número de serviços em um único procedimento, em detrimento de sua segregação, senão em diversas licitações, ao menos em lotes, sem qualquer comprovação de satisfação do interesse público, consiste em prática reprovável.”



CNPJ 02.951.469/0001-31



Portanto, deve a Administração proceder com as alterações necessárias com fito de evitar futuras irregularidades que tornarão o processo maculado e passível de anulação. Com isso, deverá segregar o objeto da licitação de modo que os serviços incompatíveis sejam licitados em separado, sob pena de violação à legislação aplicável.

Em último caso, a Administração deve justificar a razão de sua escolha, bem como apresentar critérios técnicos que demonstrem que a reunião de objetos distintos é a escolha mais adequada.

Em todos os casos, deverá o Município de Juazeiro do Norte republicar o Edital com todas as alterações efetuadas, bem como com as que eventualmente venham a ser realizadas, conferindo novo prazo aos licitantes.

Destarte, para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas em pleno atendimento ao princípio da igualdade e ampla concorrência; para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência/competitividade e para promover a diminuição do custo ao erário público e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável à finalidade precípua de iluminação à base de led. Desta forma, a exigência restritiva contida neste certame, não são minimamente justificáveis e carecem de retificação.

II.2 - ILEGALIDADE E INCOMPATIBILIDADE ENTRE ITENS DO EDITAL QUE VEDAM A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ORGANIZADAS EM CONSÓRCIO

O edital prevê no item 3.12 que não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, ainda que o Termo de Referência vinculado à licitação envolva serviços aglutinados de caráter distinto.

3.12 Não será permitida à participação sob regime de CONSÓRCIO, qualquer que seja sua forma de constituição, conforme justificativa apresentada junto ao anexo I deste edital.

Como já mencionado, a aglutinação no presente caso é, por si só, indevida. Mas, se analisado em conjunto com a vedação de participação em consórcio, revela-se ilegal, extremamente restritiva quedando provável e cristalino direcionamento da licitação a um único fornecedor, mormente diante do vultoso valor atribuído ao orçamento estimativo.



CNPJ 02.951.469/0001-31



Outrossim, no item 3.12, o edital supostamente traz justificativas no Anexo I para a vedação. Contudo, quando da leitura do que se entende por justificativa à vedação de empresas em consórcio, ressalta aos olhos a confusão e contradição extraída do texto, que mais parece apenas uma coletânea de informações sobre permissão e vedação à participação de empresas em consórcio ao mesmo tempo, de forma a cumprir a exigência jurisprudencial da justificativa.

“Destaque-se que, os serviços do escopo deste certame são comuns, vez que as atividades relacionadas ao setor de iluminação e podem ter graves impactos ambientais e a saúde pública, sendo que, desta forma, estas atividades precisam ter a prestação de serviço especializada e individualizada. Pois, as atividades de limpeza pública, revestem-se de particularidades e reúnem características específicas que impossibilitam a sua não classificação como serviços comuns, permitindo assim a adoção da contratação única para tais serviços, vejamos:

1. a execução destes tipos de serviços deve seguir plano de trabalho a ser desenvolvido pelo prestador do serviço (contratado) e aprovado pela administração pública (contratante), após constatação do atendimento dos requisitos técnicos;
2. a sua execução é dinâmica e deve estar preparada para as variações inerentes às mutações sociais e demandas pontuais (eventos, desastres, desenvolvimento ou recessão econômica, consciência e engajamento da população etc.), o que regra qualquer viés ordinário e diferencia tais serviços do entendimento do que não são serviços comuns;
3. possuem elevada componente técnica (exigem responsáveis técnicos atestação) e são incontestavelmente compreendidos dentre as atividades enumeradas como "serviço de engenharia", para os quais as especificações e responsabilização técnicas se fazem indispensáveis, conceito que não os distancia dos serviços comuns.
4. os impactos decorrentes são transversais a diversas outras áreas, tais como, meio ambiente, salubridade urbana, controle de vetores e saúde pública, dentre outros.

Essa transversalidade deve ser objeto de planejamento complexo e execução integrada, sob pena de comprometer todas as demais áreas interrelacionadas, o que por sua vez, também regra o caráter 'comum de contratação' destes tipos de serviços." (grifos nossos)

Noutro giro conclui pela vedação da seguinte forma:



CNPJ 02.951.469/0001-31



"Desse modo, dadas as peculiaridades, a dimensão, as quantidades, as diversidades desses serviços, **alguns bastantes específicos, que compõem o objeto dessa licitação**, por esses motivos, dentre tantos, podendo até termos esquecidos de algum, mas para não sermos mais prolixos, temos que a vedação ao consórcio, no caso concreto, se faz vantajosa e amplia a competição, tendo sido a regra geral não tão somente neste Município, mas na grande maioria das contratações no âmbito das Administrações Públicas Federal, Estadual e nas demais Municipais." (grifo nosso)

Qual justificativa o município licitante teria para aglutinar prestação de serviços diversos e vedar a participação de consórcios de empresas?

Perceba d. Presidente da Comissão de Licitação, que o próprio edital estabelece diversos serviços e equipamentos que podem ser prestados por consórcios de empresa, por exemplo: A contratada é especializada em produzir luminárias e seus componentes, enquanto outra empresa a ela consorciada, conforme exigência do Termo de Referência, para minimizar os custos e proporcionar um ótimo preço para o município, fornecer e implantar sistemas de usina de geração de energia solar/ fotovoltaica.

Para a consecução do objeto, duas ou mais empresas podem se unir e, em conjunto, envidar todos os esforços necessários para a integração de suas soluções e atender as exigências da contratante. Ao possibilitar a soma das capacidades operacionais das licitantes, cada uma em sua especialidade, aumenta-se a competição, sem desamparar a escolha de empresa apta a executar o objeto almejado.

A autorização de participação de empresas na modalidade CONSÓRCIO só trará benefícios para a Administração Pública. Antes de se apresentarem à Concorrência Pública, as consorciadas já terão integrado todas as suas tecnologias através da assinatura de um termo de compromisso de constituição de consórcio, unindo a tecnologia e mão de obra das consorciadas.

Na situação como a de que se cuida, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. O efeito imediato após a autorização da participação de empresas em consórcio será a ampliação da competitividade e assim, se alcançará o objetivo não só da Lei 8.666/93 como a vontade e interpretação do próprio administrador.



CNPJ 02.951.469/0001-31



Ademais, reputa-se que é recomendável admitir-se a participação de consórcios sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto. Ao possibilitar a soma das capacidades operacionais das licitantes, cada uma em sua especialidade, aumenta-se a competição, sem desamparar a escolha de empresa apta a executar o objeto almejado.

Utilizar-se de supostas formações de cartéis para vedação ao consórcio é descredibilizar as empresas sérias contidas no mercado, capazes e aptas de concorrerem em licitações, caso não fosse com objetos diversos e aglutinados. Por todos os ângulos, percebe-se o provável direcionamento da presente licitação.

Vale reforçar que a frustração do caráter competitivo da licitação é, como cediço, infração administrativa, cível (pela lei de improbidade) e criminal, razão pela qual é ponto sensível a ser analisado.

Portanto, diante de tantas irregularidades, deve a Administração justificar a reunião de objetos distintos na presente licitação que poderiam ser executados por empresas diversas reunidas em consórcio.

II.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA - EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE PROFISSIONAL(IS) DE NÍVEL SUPERIOR (ARQUITETO E URBANISTA).

É cediço que as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitado alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do Contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige TAXATIVAMENTE, dentro do rol de critérios de qualificação técnica, dentre outros, a comprovação de possuir responsável técnico ou em seu quadro permanente, profissional de nível superior "ARQUITETO e – URBANISTA" para fins de execução de serviços de elaboração de projetos executivos de iluminação pública.

5.2.3.4 Comprovação da PROPONENTE possuir como responsável (is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos



CNPJ 02.951.469/0001-31



documentos, profissional(is) de nível superior (Arquiteto e - Urbanista), reconhecido(s) pela entidade profissional competente, detentor(es) de CERTIDAO DE ACERVO TECNICO, com Registro de Atestado, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

a) Execução de serviços de elaboração de projetos executivos e conceituais de iluminação pública que aborde questões urbanísticas e ambientais etc., admitidos comprovação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, restando ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia não encontra resguardo legal nas leis 8.666/93, bem como inexistem normas e resoluções oriundas do C.A.U. e do CONFEA disciplinando que a atividade de "execução de serviços de elaboração de projetos executivos e conceituais de iluminação pública" seja privativa de Arquiteto, restando vedada quaisquer práticas de atos que sejam tendenciosas ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ademais, diferente da "justificativa" lançada no procedimento licitatório, não se trata de mera "ampliação automática" para elaboração de projetos executivos de iluminação pública com viés urbanístico, mas sim permissivo legal autorizado pela legislação pertinente e disciplinado pelo CONFEA.

Na contramão da malfadada justificativa apresentada pela Administração, importa consignar que a Decisão normativa 104/2014 do CONFEA, os profissionais habilitados para realizar projetos de loteamento (que tem inclusão de projeto de iluminação pública e urbanismo) são:



CNPJ 02.951.469/0001-31



Áreas de atuação

As atribuições do Engenheiro Civil são definidas pelo art. 7º da Lei 5194/66, art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e art. 7º da Resolução 218/73 do Confea. Entre elas destacam-se:

- Construção e averiguação de edificações, equipamentos de segurança, urbanos, rurais e regionais e de serviços;
- Aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- Análise de questões artístico-culturais e técnicos;
- Planejamento e fornecimento de meios de locomoção durante a execução da obra;
- Desempenhar cargos, funções e comissões em organizações estatais;
- Explorar recursos alternativos e naturais para o desenvolvimento da indústria;
- Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras relacionadas a edifícios, rodovias, ferrovias, captação e abastecimento de água, drenagem e irrigação;
- Planejar e projetar trabalhos em âmbito urbano, rural, de transportes e em outras regiões;
- Coordenar atribuições em autarquias e instituições de economia mista ou privada;
- Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras relacionadas a portos, rios, canais, barragens e das concernentes aos aeroportos;
- Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras relacionadas peculiares ao saneamento urbano e rural;
- Estudar, projetar, analisar e avaliar técnicas e obras e serviços de urbanismo;
- Projetar e construir pontes e grandes estruturas.

Nesse azo, **tal exigência seria válida, desde que a atividade objeto da licitação fosse privativa de arquiteto, conforme previsão da legislação do CREA, caso contrário, ou seja, em caso de atividade comum às profissões de engenheiro e arquiteto, a exigência deve, da mesma forma, ser extensiva a ambos.**

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em **contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:**

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.”

“Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.”

“Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica, ficando, desta forma, desnecessária e descabida o preenchimento do requisito mínimo e descabido de exigência de Arquiteto em seu quadro permanente, o que é



CNPJ 02.951.469/0001-31



um total descaso, cerceando desta forma a ampla concorrência – objetivo maior do processo licitatório.

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos das Leis nº 8.666/1993 e que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, devendo, portanto, ser rechaçada.

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, como destacado na legislação balizadora dos procedimentos licitatórios.

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



CNPJ 02.951.469/0001-31



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação, sobretudo restringindo a necessidade de Arquiteto em seu quadro permanente para execução de atividade que não é privativa de Arquitetura.

Destarte, ante a cristalina restrição exigida, urge a reforma no edital no item alhures para que a ilegalidade seja sanada.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja a presente Impugnação recebida e processada e, ato contínuo, considerando não restar qualquer dúvida quanto às ilegalidades apontadas pela Impugnante.

Requer provimento no mérito para que seja (i) suspensa a sessão pública prevista para ocorrer no próximo dia 13/11/2023, às 09h00min e (ii) oportunamente reabertos os prazos inicialmente concedidos para a formulação das propostas, nos termos da lei.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília, 08 de novembro de 2023.

BRUNO ANTONIO
CANDIDO:0519677218
9

Assinado de forma digital por
BRUNO ANTONIO
CANDIDO:05196772189
Dados: 2023.11.08 11:22:24 -03'00'

DANT ELETRICIDADE LTDA

SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

DANT ELETRICIDADE LTDA

Por este instrumento particular, os abaixo assinados:

BRUNO ANTÔNIO CÂNDIDO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília/DF, nascido em 22/05/1996, filho de Antônio Cândido Neto e Ivonete Pereira Cândido, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 06234315810, expedida pelo DETRAN/MG e CPF sob o nº 051.967.721-89, residente e domiciliado no SMPW Quadra 05 Conjunto 03 Chácara 06 Casa 2, Park Way, Brasília-DF, CEP 71.735. Único sócio da Sociedade Limitada, denominada, **DANT ELETRICIDADE LTDA**, registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - JUCIS sob NIRE nº. 53200949911, por despacho do dia 29 de janeiro de 1999 e inscrita no CNPJ sob o nº 02.951.469/0001-31, estabelecida à SHCS CR, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, Parte 2126, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.330-530, resolve, assim da melhor forma de direito alterar e consolidar a sociedade conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social fica elevado para R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), mediante o aproveitamento da Reserva de Lucros Acumulados no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) sendo totalmente integralizado em moeda corrente nacional, aumento este distribuído de forma proporcional a atual participação dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA- DO INGRESSO DE SÓCIO

O sócio **BRUNO ANTÔNIO CÂNDIDO**, transfere parte de suas quotas que perfaz 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas de capital, no valor de R\$1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais), representativas da sua participação no capital social da empresa, de forma irrevogável e irretroatável, dando plena quitação de paga e satisfeita, em favor da sócio ingressante - **ANTÔNIO CÂNDIDO NETO**, Profissão Engenheiro Eletricista, identidade Crea 6262/D, expedida pela Crea Goiás e CI 2.454.801 expedida pela SSP GO, e do CPF: 354.603.738-32, Filho de Joao Candido Felicio Sobrinho e Rosalina Candida, residente e domiciliado em Brasília-DF, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Catalão/Go, em 21/02/1970, residente e domiciliado no SMPW Quadra 05, Conjunto 03, Casa 2, Park Way, Brasília/DF, CEP: 71.735-503.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Com o aumento e a transferência havida, o capital social que é no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, fica assim distribuído no quadro societário:

Sócios(as)	Nº Cotas	Valor Total R\$	%
BRUNO ANTÔNIO CANDIDO	1.500.000	R\$ 1.500.000,00	50,00
ANTÔNIO CANDIDO NETO	1.500.000	R\$ 1.500.000,00	50,00
TOTAL	3.000.000	R\$ 3.000.000,00	100,00

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A Responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, a qual responde pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA
DANT ELETRICIDADE LTDA**

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL

A Sociedade gira sob o nome empresarial de: **DANT ELETRICIDADE LTDA** e adota o nome de fantasia: **DANT ENGENHARIA**

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE

A Sociedade tem sua sede à: **SHCS CR QUADRA 502 BLOCO C LOJA 37, PARTE 2126, ASA SUL, BRASÍLIA-DF, CEP 70.330-530.**

CLÁUSULA TERCEIRA – FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A Sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filial e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO E TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

A Sociedade iniciou suas atividades em 19/10/1998 e seu tempo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objetivo Social: **COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA E BAIXA TENSÃO, ELETRÔNICOS, DE TELEFONIA E TODO CORRELATO AO RAMO DE ATIVIDADE (SEM ESTOQUE NO LOCAL).**

CLÁUSULA SEXTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade que é no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, está assim distribuído no quadro societário:

Sócios(as)	Nº Cotas	Valor Total R\$	%
BRUNO ANTONIO CANDIDO	1.500.000	R\$ 1.500.000,00	50,00
ANTONIO CANDIDO NETO	1.500.000	R\$ 1.500.000,00	50,00
TOTAL	3.000.000	R\$ 3.000.000,00	100,00

CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

A Responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, a qual responde pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A Administração da sociedade é exercida pelo sócio, **BRUNO ANTÔNIO CÂNDIDO**, que assina todos e quaisquer documentos, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar a sociedade e o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

CLÁUSULA NONA – ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS

O sócio poderá, a qualquer tempo designar administradores não sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA – PRÓ-LABORE

O sócio poderá, a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da administração, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentadas pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social respeitará o ano calendário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – LUCROS E/ OU PREJUÍZOS

Os resultados do exercício serão apurados a cada ano, no dia 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei nº 10.406/02.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CESSÃO DE QUOTAS

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DECLARAÇÃO

O Administrador declara, sob penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO

O foro, eleito pelo sócio para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente contrato social, é o de Brasília – DF.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento em via única.

Brasília – DF, 01 de novembro de 2023.

BRUNO ANTÔNIO CÂNDIDO
Sócio Administrador

ANTÔNIO CÂNDIDO NETO
Sócio Ingressante



418

A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE

Ref. Edital de Concorrência nº 2023.10.09.1/2023

I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem

A. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - CE**, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando o *"a contratação de serviços a serem prestados na gestão completo do parque de iluminação pública (IP), abrangendo os serviços de manutenção, ampliação, reforma, melhoria e efficientização, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços"*.

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

B. DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.

A data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 13/11/2023. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações



4198

poderão ser apresentadas pelos licitantes até o **segundo dia útil** que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei nº. 8.666/93 vê-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 09/11/2023, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 09/11/2023, é **totalmente tempestiva**, impugnando-se as alegações em contrário.

C. DAS RAZÕES

1.1. Da solicitação de atestados

Inicialmente, é necessário observar que o edital em questão impõe uma série de requisitos rigorosos no que concerne aos atestados de capacidade técnica. Essa exigência parece ser agravada pela consolidação, no termo de referência e memorial descritivo, da instalação de luminárias LED, telegestão e georreferenciamento com a implementação de uma usina de geração fotovoltaica.

Entretanto, em o edital tem como seu objeto a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA GESTÃO COMPLETA DO PARQUE DE URBANIZAÇÃO PÚBLICA (PUP), ABRANGENDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO" Apesar da natureza vaga desses termos, não há uma referência explícita à instalação de uma usina de geração fotovoltaica ou à telegestão.

A aglutinação desses elementos no escopo do edital resulta na demanda por uma multiplicidade de atestados, incluindo o atestado de fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos. Tal requerimento revela-se excessivo, considerando a impossibilidade de consórcio e o fato de que o quantitativo em questão não corresponde a 50% do valor total do lote.

Nesse contexto, torna-se pertinente questionar a proporcionalidade dessas exigências em relação aos objetivos declarados no edital, promovendo uma reflexão

420

sobre a efetiva necessidade e relevância de cada atestado solicitado diante do escopo abrangente da gestão do Parque de Urbanização Pública.

1.411	COMP-001	Serviço de consultoria técnica de projeto para instalação de 02 (dois) módulos de 10 (dez) kWp	instalação	un	01	579,00	4.217,00	400.000,00
1.412	COMP-001	Serviço de consultoria técnica de projeto para instalação de 02 (dois) módulos de 10 (dez) kWp	instalação	un	14	61,50	861,00	120.000,00
1.413	COMP-002	Serviço de consultoria técnica para projeto de sistema fotovoltaico de baixa tensão	instalação	un	01	914,00	914,00	114.000,00
1.414	COMP-003	Serviço de consultoria técnica para projeto de sistema fotovoltaico de baixa tensão	instalação	un	01	1.170,00	1.170,00	121.000,00
1.415	COMP-004	Serviço de consultoria técnica para projeto de sistema fotovoltaico de baixa tensão	instalação	un	01	1.167,00	1.167,00	110.000,00

VALOR TOTAL DO ITEM 9	13.351.919,77
TOTAL GERAL COM ICM	10.000.515,35

Portanto, diante dos elementos apresentados, torna-se imperativa a revisão e exclusão da exigência de apresentação do atestado de fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos.

Sem uma ligação direta da instalação da usina solar e da telegestão no edital, é importante revisar as exigências de documentos. Retirar a necessidade deste atestado facilitaria a participação e garantiria que os requisitos combinem melhor com os serviços que o governo realmente precisa.

Essa mudança não só tornaria o processo de contratação mais simples e rápido, mas também incentivaria mais empresas a participarem, removendo obstáculos desnecessários que podem limitar a participação de empresas qualificadas. Em resumo, ajustar essas exigências ajudaria a tornar o processo mais eficiente e justo, promovendo uma competição mais ampla entre os interessados.

1.2. Da solicitação de Arquiteto

O edital, em seu termo de referência exige que a empresa licitante possua em sua grade um engenheiro eletricista e um arquiteto, porém, a exigência de um arquiteto em seu corpo técnico se mostra desnecessário.

Primeiramente, é importante considerar que a atribuição de um arquiteto é a concepção de espaços habitáveis, promovendo a análise de elementos como funcionalidade, estética e conforto. Já no que diz respeito à projetos relacionados à iluminação pública, a ênfase recai em questões distintas, como a eficiência energética, a segurança pública, a otimização da distribuição de luminárias e a conformidade com



4018

as normas técnicas. Dentro desse contexto, a demanda por um arquiteto pode não ser a escolha mais apropriada para atender a projetos de iluminação pública.

Além disso, a contratação de um arquiteto pode resultar em custos adicionais significativos. Em um certame, onde a otimização dos recursos é fundamental, a inclusão de um arquiteto pode impactar negativamente o orçamento.

Profissionais com formação em engenharia elétrica que possuem experiência com iluminação pública têm as habilidades e conhecimentos específicos necessários para lidar com os desafios desse tipo de projeto.

Ademais, eliminar a exigência de um arquiteto pode simplificar o processo de licitação e contratação, tornando-o mais eficiente e menos burocrático, tendo em vista que é necessário a exigência de registro no CAU do estado. Isso beneficia tanto o setor público quanto as empresas concorrentes, agilizando o início e a conclusão do projeto.

Por se tratar de edital que tem como objeto a contratação de serviços de execução de obras de expansão, revitalização e melhoria no sistema de iluminação pública, seria mais condizente a exigência de um engenheiro eletricista, não havendo espaço nem necessidade para um arquiteto tendo em vista os fatos citados anteriormente, um engenheiro eletricista, que no aspecto da iluminação pública pode desempenhar o mesmo papel que o arquiteto desempenharia.

1.3. DA VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

O edital é completamente restrito sobre a participação de consórcio. Veja:

3.12 Não será permitida a participação sob regime de CONSÓRCIO, qualquer que seja sua forma de constituição, conforme justificativa apresentada junto ao anexo I deste edital.

Entretanto, a participação de empresas na forma de consórcio está resguardada no art.33, caput, da Lei 8666/93, sendo pacífico na jurisprudência que a opção pela vedação ou não de participação em consórcios é condicionada a apresentação de *JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA e RAZOÁVEL*.

Em relação à vedação de participação de empresas organizadas em forma de consórcio, tal restrição deve ser exceção, devendo ser fundamentada e justificada expressamente no processo licitatório.

Neste sentido, o Poder Público não está liberado para decidir pela vedação à participação de empresas em consórcio, tornando-se necessário que do processo licitatório conste **JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL** para esta escolha.

Necessidade de justificativa para a vedação da participação de consórcios em licitações. Mediante o Acórdão n. 1.102/2009-1ª Câmara, foi expedida determinação à Companhia Docas de Imbituba com o seguinte teor: '1.5.1.1 se abstenha de vedar, SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL, a participação de empresas em consórcio, de modo a restringir a competitividade do certame, contrariando o art. 3º da Lei n. 8.666/1993;'. Contra essa determinação, a entidade interpôs pedido de reexame, sob o argumento de que a interpretação do Tribunal estaria equivocada. O relator acompanhou a manifestação da unidade técnica, para a qual a conduta censurada, objeto da determinação, não fora a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que tal decisão encontra-se no campo discricionário do administrador, MAS SIM A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA A VEDAÇÃO. A fim de expressar com exatidão o entendimento do Tribunal sobre a matéria, o relator propôs — e a Primeira Câmara acolheu — o provimento parcial do recurso, conferindo ao subitem 1.5.1.1 do acórdão guerdado a seguinte redação: 'caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.'. Precedente citado: Acórdão n. 1.636/2007-Plenário. Acórdão n. 1316/2010-1ª Câmara, TC-006.141/2008-1, rel. Min. Augusto Nardes, 16/03/ 2010. (destacou-se).

Ademais, vale ressaltar que a participação de Consórcio não gera, em regra, nenhum prejuízo à competitividade na licitação. Em determinadas situações, a permissão acaba que se torna mais benéfica, pois empresas que não atendem sozinhas, acabam por participar do certame de forma reunida.

Cumprido citar, notadamente, o seguinte excerto do Acórdão 1165/2012 do TCU:

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio. Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, "a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração", sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, "o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de



423 M

cada caso concreto". Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que "há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização". Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, "há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório". Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado:

Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. (Acórdão n.º 1165/2012 Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012) (grifo nosso)

Verifica-se no Edital, que o mesmo está vedado para participação em consórcio, no entanto, devido a complexidade do edital, é possível que por exemplo, algumas empresas possuam experiência em alguma área e não em outra. Sendo assim, se tornaria inviável que ela participasse de forma isolada, porém, em forma de consórcio seria possível, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

D. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) Sejam retiradas as exigências de atestação no que tange a comprovação de georreferenciamento e tele gestão de usinas fotovoltaicas, visto que o objeto do edital é iluminação pública;
- b) A solicitação de arquiteto, pois como se trata de iluminação, somente a solicitação de engenheiro eletricista é o suficiente e;
- c) A permissão de consórcio.

Vitória, 09 de novembro de 2023

IGOR ODILON
BARBOSA:13204575
764

Assinado de forma digital por
IGOR ODILON
BARBOSA:13204575764
Dados: 2023.11.09 23:01:11
+03'00'

I O BARBOSA RI PROJETOS
Igor Odilon Barbosa



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
CNPJ: 07.974.062/0001-14

424

RESPOSTAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL



A

Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Impugnação DANT ELETRICIDADE LTDA

425

PARECER

Senhor(a) Presidente,

Em resposta ao questionamento levantado pela empresa DANT ELETRICIDADE LTDA no tocante a Concorrência Pública nº 2023.10.09.10 que tem com objeto a contratação de serviços a serem prestados na gestão completa do parque de iluminação pública (IP), abrangendo os serviços de manutenção, ampliação, reforma, melhoria e eficiência, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e serviços públicos de Juazeiro do Norte/CE, passamos a esclarecer ponto a ponto o posicionamento técnico, conforme vamos relatar:

A. DA ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO - OBJETO COM SERVIÇOS AGLOMERADOS: ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA

Resposta – Aduz a alegação de que a exigência de relevância do Edital, de modo que se requer sua correção para que não mais reste aglutinação indevida de escopos.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância da exigência presente no edital, pois serviço de montagem de geração fotovoltaica tem seu embasamento e justificativa no Projeto Básico conforme a JUSTIFICATIVA RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital.

Assim, coube à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. A comprovação da capacidade técnico (profissional e operacional) das licitantes, é legal a exigência de comprovação do objeto a ser executado.



A legalidade da exigência de capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência do licitante pessoa jurídica, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional comprova-se que a própria empresa já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação.

Dessa forma, à Administração indicou no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, ou seja, os itens devem retratar parcelas relevantes tecnicamente e que sejam de valor significativo, valores expressivos em relação ao valor estimado para o objeto da licitação, enfatizando que é necessário que os requisitos de valor significativo e relevância técnica sejam cumuladas, devem existir conjuntamente para a legitimidade da exigência.

Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Em se tratando do tema, foram observados os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 108, de 01 de fevereiro de 2007 do DNIT.

Para o atendimento das determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 108, de outubro de 2007, e do Decreto nº 14.224 de 2008 na que diz respeito aos procedimentos de licitação, e serem adotados quanto às exigências técnicas previstas no edital de licitação, resolve:

Art. 1º Para a aferição da exigência de capacidade técnica, restringir-se aos itens de maior relevância técnica e financeira, cujo valor não seja inferior a 4% (quatro por cento) e não superior a 50% (cinquenta por cento) dos valores das licitações para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância técnica e financeira são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revogar a Portaria nº 108, de maio de 2007.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Claramente a Portaria estabelece que os itens de maior relevância técnica e valor significativo são entendidos como aqueles que contém do objeto da licitação em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento), ou seja, aqueles com percentual menor ao citado em relação ao objeto licitado, mais precisamente o valor do orçamento básico, não serão considerados mais relevantes.

Por sua vez a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Nesse caso, foi realizando uma curva ABC com as famílias dos itens devido respeitar a



questão da similaridade, pois seria a forma justa de avaliarmos adequadamente a questão do valor significativo do objeto e maior relevância.

Vejamos os itens considerados de valor significativo e maior relevância:

427

1.1 E 1.2	GARANTIA DO FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	R\$ 4.440.601,30	23,24%	21,89%	A
3.40.1, 3.40.2, 3.40.3, 3.40.4, 3.40.5 E 3.40.6	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED COM BOMBE PARA RELÉ 7PIN/TELEGESTÃO PARA SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	R\$ 2.995.550,00	15,68%	64,44%	A
2.1 E 2.2	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	R\$ 1.000,00	5,24%	0,00%	A
3.43.1, 3.43.2, 3.43.3, 3.43.4 E 3.43.5	Execução de serviços de instalação de sistema de gerenciamento de energia solar para iluminação pública	R\$ 1.459.827,02	7,64%	35,00%	A
3.41.1	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E OPERAÇÃO DE TELEGESTÃO, TELEMETRIA, TELECOMANDO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REAL (ENVIA INFORMAÇÕES SOBRE PONTO DE LUZ AO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E RECEBE ORDENS DADAS REMOTAMENTE)	R\$ 1.000,00	6,42%	81,77%	A

Nesse critério é notória a regularidade em sua escolha como item de maior relevância para do serviço de montagem de geradores fotovoltaicos, pois constata-se que o valor global de 1.459.827,02 refere-se a 7,64% é absolutamente significativa em relação ao valor global estimado da licitação, conforme a regra da Portaria nº 108, do DNIT, assim como o entendimento pacificado pela jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, que é uníssona em entender que itens



para considerados de maior relevância deverão significar pelos menos 4% (quatro por cento) do valor da licitação, conforme demonstramos.

Redundamos, estão limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo, ou seja, os itens retratam parcelas relevantes tecnicamente e de valor significativo, valores expressivos em relação ao valor estimado para o objeto da licitação, enfatizando que é necessário que os requisitos de valor significativo e relevância técnica sejam cumuladas, devem existir conjuntamente para a legitimidade da exigência.

Vejamos preciso posicionamento do TCU – Tribunal de Contas da União:

As exigências de comprovação de capacidade técnico-profissional devem restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo e inspeções de natureza técnica, devendo tais requisitos ser tecnicamente considerados no processo administrativo de licitação ou no próprio edital.

Acórdão 189/2007 – Plenário

As Exigências de qualificação técnica devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Acórdão 515/2007 – Plenário

O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela impossibilidade da exigência de itens que representam parcelas insignificantes do total do objeto e que não possuem qualificação técnica.

Conforme o Acórdão nº 170/2007 – Plenário, itens que representam 2,93% do valor total estimado não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

Assim, a exigência de parcelas de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, que representem menos de 4% do estimado para o objeto da licitação contrariaria frontalmente a Lei 8.666/93,



que claramente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Então, num elastério de fácil verificação, constatamos que a Portaria nº 108 do DNIT consolidou o que já vem sendo julgado pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às parcelas de maior relevância e de valor significativo.

Seguindo a tendência das Cortes de Contas sobre o tema ora exposto, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, também, já se manifestou sobre o assunto através da SUMULA 02/2017, *in verbis*:

SUMULA 02/2017. — TCE/CE Exige a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica em relação ao objeto a ser contratado.

Ora, se, por outro lado, não responsabiliza a Administração, inclusive sujeita as sanções futuras, a contratação de empresa sem um mínimo de conhecimento técnico acerca do sistema fotovoltaico, justamente em desrespeito ao objeto que se destina a contratação. O que se exige é uma experiência mínima na área com o sistema fotovoltaico. Foi com essa preocupação para selecionar competidores com maior grau de expertise e capacidade para trabalhar com o objeto. Nessa senda, com estado no raciocínio até aqui demonstrado, respeitando-se o §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

No referido serviço de montagem de sistema fotovoltaico integra perfeitamente o projeto básica da presente licitação.

No tocante, a Lei Municipal de Juazeiro do Norte nº 2.712, de 30 de dezembro de 2022, que instituiu no município de Juazeiro do Norte, a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública e adota outras providências, prevê com elemento integrante do Sistema de Iluminação Pública no Município o “montagens de geradores fotovoltaico” no §1º do Art. 1º, a teor:



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

430

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP -, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Serviço previsto no "Caput" deste artigo, compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Porém, observo no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, o fato de realizar estudo técnico preliminar para identificar e priorizar os requisitos e quantificar as parcelas de maior relevância e valores significativos do objeto da ligação.

Cabe destacar, contudo, que a ANEEL promulgou a Resolução Normativa 482, criando o sistema de compensação de energia elétrica para a geração distribuída. A partir da legislação de energia solar, o produtor residencial ou comercial passou a ter autonomia para instalar um micro gerador de energia solar em sua unidade consumidora.

Convém esclarecer que a geração distribuída é aquela descentralizada, produzida por meio de sistemas instalados próximos à unidade consumidora, conectados à rede elétrica convencional. Trata-se, portanto, de uma modalidade diferente da conhecida geração centralizada, formada por grandes usinas, que produzem e enviam energia para as redes de transmissão.

A RN 482/2012, que trata da legislação de energia solar no país, estabelece um sistema de compensação de energia elétrica. É um acerto em que a energia solar excedente, produzida pelo gerador solar instalado na unidade consumidora, é injetada na rede da distribuidora na forma de



créditos. Assim, esse excedente pode voltar ao consumidor em forma de créditos. Portanto pode aliar economia financeira, consciência socioambiental e autossustentabilidade para o ente público.

Caso a energia injetada na rede seja superior à consumida, cria-se um "crédito de energia" que não pode ser revertido em dinheiro, mas pode ser utilizado para abater o consumo da unidade consumidora nos meses subsequentes ou em outras unidades de mesma titularidade (desde que todas as unidades estejam na mesma área de concessão), com validade de 60 meses.

Conforme alhures informado, podemos observar a existência dos princípios da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, cumprindo-lhe desenvolver ações contínuas **EFICIENTIZAÇÃO e MELHORAMENTO** que possibilitem redução do consumo de energia deste Sistema.

Para consolidar os esforços do município para promover a eficiência da energia elétrica na iluminação pública, dessa forma, para demonstrar a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética dos equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios públicos da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética.

Utilizando como paradigma a Lei nº 23.071, de 2003 e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, tem-se que a possibilidade de parcelamento em lotes, é trabalhada como regra. Isso em decorrência da presunção de que parcelamentos em parcelas menores, aumentará a competitividade e, consequentemente, as chances de alcançar custos mais vantajosas.

Este raciocínio precisa ser observado em cada caso a caso.

Afinal, é pressuposto de legitimidade do parcelamento, que ao assim realizar, não ocorra prejuízo ao todo, à responsabilidade técnica, **à solução integral esperada, à gestão das avenças e, inclusive, à economia de escala.**

Compete a administração buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais



adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes já por ocasião da definição do objeto e das condições da contratação, posto que é essa descrição que impulsiona a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo precípuo da licitação.

Nessa linha é a lição de Marçal Justen Filho:

“Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes. Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará a possibilidade de despesa com outras atividades e com os recursos remanescentes. A vantagem caracteriza-se sempre em relação ao interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem pública configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem ocorre quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizá-la melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de menor custo e maior benefício para o interesse coletivo.”

(grifos e destaques nosso).

Mais adiante da obra do mesmo autor:

As duas finalidades da Lei são: a primeira finalidade da Lei é evitar contratações administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizam ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos. Outra finalidade legal é promover uma licitação satisfatória, reduzindo o risco de conflitos, impugnações e atrasos. A definição do contrato e a fixação das condições da licitação. Para atingir essas duas finalidades, é imperioso que a Administração identifique de modo perfeito o objeto a ser executado, a presença dos requisitos legais de admissibilidade



da contratação e a conveniência da solução a ser adotada para execução do objeto contratado. Essa é a primeira etapa a ser cumprida pela Administração.

E, no entendimento do Tribunal de Contas da União, a divisão/parcelamento do objeto não pode ser regra imperiosa, devendo, sim, ser cotejada de acordo com o caso concreto, como se vê:

Como regra geral, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. (...) 7. Desta feita, é mister considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração. A fragmentação do objeto em vários, consórcios de empresas, não se compatibiliza com o parcelamento, à guisa de consórcio, uma vez que se vislumbra a possibilidade de impossibilidade de responsabilização do serviço. Além disso, a fragmentação, impede lançar o ônus sobre a responsabilização de responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual, por sua vez, não se encontra em posição adequada para solucionar os problemas e responsabilidades em termos de responsabilização das suas causas e atribuição de responsabilidades, de modo a garantir o controle sobre a execução do objeto licitado. Art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Neste sentido, esclarecemos que a alegação fundamentada aponta para o NÃO PARCELAMENTO do objeto.

B. DA ILEGALIDADE E INCOMPATIBILIDADE ENTRE ITENS DO EDITAL QUE VEDAM A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ORGANIZADAS EM CONSÓRCIO.

Resposta – Aduz a Impugnante que o Edital, supostamente ao arripio da lei e dos princípios norteadores das contratações pública, veda a participação de empresas em consórcio.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.



Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância da vedação da participação de empresas presente no edital, tem seu embasamento e justificativa no Projeto Básico – JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO do edital.

Desse modo, antes que, precipitadamente, possa se afirmar inexistir dúvidas quanto à questão discricionária evidenciada no caput do artigo 33, da Lei nº 8.666/93.

O Dr. Marçal Justen Filho, sobre a competência discricionária sobre o tema, *in verbis*:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de escolha no mercado em face do objeto a ser licitado e o processo de escolha envolve a atuação de uma pluralidade de critérios em relação ao objeto. Como toda a decisão exigida pela virtude de competência discricionária admite-se controle razoavelmente compatível entre os meios e a finalidade e no tocante à adequação comercial entre os meios e os resultados pretendidos.

(grifamos)

Ocorre que nem sempre a participação de empresas de mais diversos ramos, reunidas em consórcio trará benefícios para a Administração Pública, pois, em algumas vezes, o objeto licitado possui peculiaridades que limitam o número de empresas aptas a participar do certame. É o caso, por exemplo, de obras ou serviços de grande complexidade técnica, nas quais poucas empresas demonstram ter experiência anterior suficiente quanto e dimensão.

Neste viés, da jurisprudência pacífica da Corte de Contas temos que considerar este outro ponto na espécie. Por isso, colecionamos alguns julgados sobre o tema dessa linha, a título de exemplo. Ilustrativos dessa tendência jurisprudencial são os seguintes julgados:

“A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei 8.666/1993, deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de



empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso.

(TCU, Acórdão 1946/2006, Plenário)

O teor do Acórdão TCU 22/2003 - Plenário, in verbis: "A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. "

(grifamos)

O Acórdão 1104/2007 - Plenário, in verbis, assim julgou: "Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois, ao permitir a participação de empresas menores e aumentar a probabilidade de formação de propostas mais vantajosas para a Administração.

(grifamos)

Afinal, como já mencionado pela Impugnante, o TCU já firmou entendimento no sentido de que essa restrição da participação de não de participação em consórcio fica a critério de discricionariedade do gestor público, sendo, em vista que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência, como a participação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si.

A jurisprudência do TCU traz o entendimento de que a formação de consórcio tanto pode ser utilizada para permitir a participação de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame, quanto a participação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). (TCU, Acórdão 2.813/2004 – 1ª Câmara).

Por outro lado, a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada para cada caso concreto a ampla competitividade.



Vale mencionar os limites, para a definição de obras e serviços de **GRANDE VULTO** (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso V): **R\$ 82,5 milhões** (= 25 vezes o valor da concorrência para obras e serviços de engenharia).

Em segundo, não obstante a opção pelo consórcio ser uma **faculdade da Administração**, tal escolha não se justificaria apenas sob certas circunstâncias, quando necessário aumentar a competitividade do certame, em face de **não ocorrer complexidade dos serviços pretendidos** (serviços comuns), ou das **peculiaridades de mercado** (muitas empresas), **premissas que não se fazem presentes**.

Neste desiderato, à vista das peculiaridades do objeto, a participação de várias empresas pode não ser a mais adequada em razão do risco de comprometimento do funcionamento do serviço que se visa obter, restando a opção pelo modelo de execução satisfatória. Assim, a centralização da responsabilidade de execução, com o acompanhamento de problemas e implementação de soluções, **facilitando a atribuição de responsabilidade**, propicia o aumento de controle sobre a execução do objeto licitado.

Por fim, visando ao interesse público e jurisprudência atrelada à admissibilidade de empresas em consórcio a circunstância se no âmbito do poder discricionário da Administração, o que foi devidamente justificado. **Projeto Básico – QUALIFICATIVA PARA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS** constante no edital como não oportuna para o caso concreto, sobretudo quando se trata de licitação que não se configura obrigação legalmente estabelecida.

Ante o exposto, de todo licitante que se habilita a participar da licitação.

C. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA – EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE PROFISSIONAL(IS) DE NÍVEL SUPERIOR (ARQUITETO E URBANISTA)

Resposta – Aduz a Impetrante que a Administração exige de forma “**TAXATIVAMENTE**”, dentro do rol de critérios de qualificação técnica, dentre outros, a comprovação de possuir responsável técnico ou em seu quadro permanente, profissional de nível superior “**ARQUITETO e –**



URBANISTA", que resultaria, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Importante ser posto em evidência, a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 1º regulamenta o exercício das atividades do arquiteto e urbanista, assim descrito:

Artigo. 1º - O exercício da profissão de arquiteto e urbanista a ser regulado por esta Lei.

Já o Art. 2º da mesma Lei Federal constitui as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, estando elencado neste, a elaboração de orçamentos, assim descrito:

Art. 2º - Para as atividades atribuídas ao arquiteto e urbanista compreendem em:

X - elaboração de orçamentos;

Além do mesmo contexto, a referida Lei Federal, no parágrafo único do Art. 2º enfatiza, os campos de atuação das atividades atribuídas, assim descrito:

Art. 2º - Parágrafo único - Para os fins que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

de Urbanismo, concepção e execução de projetos;

(...)

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para concepção, organização e construção dos espaços;

Continuando a fundamentação jurídica para com a legalidade da exigência editalícia reclamada, trago a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação



privativa, dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, traz em seu Art. 2º, Inciso I, alínea "h), especificação duas áreas de atuação dos Arquitetos e Urbanista, assim descrito:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I – DA ARQUITETURA E URBANISMO

(...)

h) projeto urbanístico;

Por fim, apresento a regulação das atividades das disposições contidas em Lei específica, regulamentada pelo Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR), contida na Resolução nº 21 de 5 de abril de 2012, que em seu Art.º 1º registra as atividades e atividades dos profissionais de arquitetos e urbanistas, assim descrito:

Art.º 1º Para efeito de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de acordo em Resolução própria do CAU/BR, as atividades profissionais de arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Regulação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SIR) da seguinte maneira:

1. PROJETO

1.9. INSTALAÇÕES E OBRAS RELACIONADAS AO URBANISMO

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

Dessa forma, está sacramentada a atribuição específica de elaboração de projeto de sistema de iluminação pública está estabelecida pelo CAU/BR, como atividades dos profissionais de arquitetura e urbanismo.



Assim, o item 5.2.3.4 do edital, vem demonstrar que o objeto licitado não se trata apenas de um serviço técnico do profissional de engenharia com atribuições correlatas com objeto, indispensável ao gerenciamento/funcionamento do sistema, mas de todo um projeto executivo e conceituais também com viés arquitetônico, envolvido, que por óbvio, necessita da presença do profissional arquiteto e urbanista para elaboração, em razão das óbvias implicações urbanísticas e paisagísticas.

Como já mencionado em processo nº 048477/2019-4, RESOLUÇÃO 03059/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

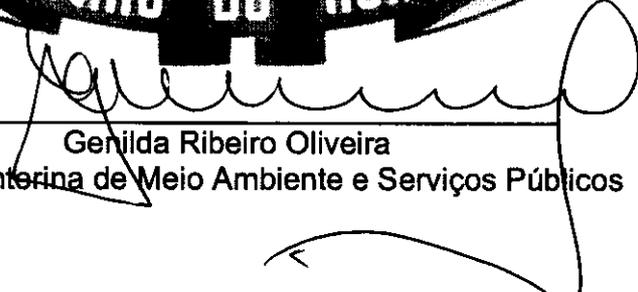
"Uma vez sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração a natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida pelo CONFEA para Engenheiros Elétricos atuarem na manutenção e construção de obras de infraestrutura elétrica, como também, autorizá-los para elaboração de projetos de arquitetura."

Em assim sendo, as exigências de habilitação do processo de licitação deve pautar na existência de um grande número de empresas, que venha ocorrer de costume, cuja resposta do mercado à convocação somente como resultado da seleção de empresas capacitadas, mas sim, que existam empresas capazes de competir, atendendo aos interesses do Poder Público.

Ante o exposto, de todo lido, escrevo o relato de fundamentação.

Este é o entendimento, salientando-se:

Juazeiro do Norte, CE, 10 de novembro de 2023.


Genilda Ribeiro Oliveira
Secretaria Interina de Meio Ambiente e Serviços Públicos



À

Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Impugnação I O BARBOSA RI PROJETOS

440

PARECER

Senhor(a) Presidente,

Em resposta ao questionamento levantado pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS no tocante a Concorrência Pública nº 2023.10.09.1 que tem com objeto a contratação de serviços a serem prestados na gestão completa do parque de iluminação pública (IP), abrangendo os serviços de manutenção, ampliação, reforma, melhoria e eficiência, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e serviços públicos de Juazeiro do Norte/CE, passamos a esclarecer ponto a ponto o posicionamento técnico, conforme passamos relatar:

A. DAS RETIRAS AS EXIGÊNCIAS DE PRESTADOR DO QUE TANGE A COMPROVAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO E TELEGESTÃO DE LÂMPADAS FOTOVOLTAICAS, VISTO QUE O OBJETO DO EDITAL É ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Resposta – Aduz a Impugnante sobre a retirada da apresentação de qualificação técnica para “facilitaria a participação e garantir que os requisitos combinam melhor com os serviços que o governo realmente precisa”.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Quanto a esse ponto não há qualquer dúvida quanto da relevância da exigência presente no edital, pois serviço de montagem de geradores fotovoltaico, georreferenciamento e telegestão tem seu embasamento e justificativa no Projeto Base, conforme a JUSTIFICATIVA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital.

Assim, coube à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. A comprovação da capacidade técnico (profissional e operacional) das licitantes, é legal a exigência de comprovação do objeto a ser executado.

A legalidade da exigência de capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência do licitante pessoa jurídica, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional comprova-se que a própria empresa já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação.



Dessa forma, à Administração indicou no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, ou seja, os itens devem retratar parcelas relevantes tecnicamente e que sejam de valor significativo, valores expressivos em relação ao valor estimado para o objeto da licitação, enfatizando que é necessário que os requisitos de valor significativo e relevância técnica sejam cumuladas, devem existir conjuntamente para a legitimidade da exigência.

Por sua vez, a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Em se tratando do tema vem-se utilizando os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 108, de 01 de fevereiro de 2008 do DNIT:

"Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Claramente a Portaria estabelece que os itens de valor significativo são entendidos como aqueles que contém do objeto da licitação em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento), ou seja, aqueles com percentual menor ao citado em relação ao objeto licitado, mais precisamente o valor do orçamento básico, não serão considerados mais relevantes.

Por sua vez a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Nesse caso, foi realizado uma curva ABC com as famílias dos itens devido respeitar a questão da similaridade, pois seria a forma justa de avaliarmos adequadamente a questão do valor significativo do objeto e maior relevância.

Vejam os itens considerados de valor significativo e maior relevância:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	% VALOR TOTAL	% VALOR BÁSICO	CLASSIFICAÇÃO
1.1 E 1.2	GARANTIA DO FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	R\$ 4.440.601,30	23,24%	21,89%	A
.40.1, 3.40.2, 3.40.3,	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED COM BASE PARA	R\$ 2.995.530,00	15,68%	64,44%	A



442

3.40.4, 3.40.5 E 3.40.6	RELÉ 7PIN/TELEGESTÃO PARA SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA					
2.1 E 2.2	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CADASTRO E LEVANTAMENTO DE ATIVOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	R\$	1.007.094,78	5,27%	69,71%	A
3.43.1, 3.43.2, 3.43.3, 3.43.4 E 3.43.5	Execução de serviços de INSTALAÇÃO E MONTAGEM SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICO	R\$	1.459.827,02	7,64%	77,35%	A
3.41.1	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, FORNECIMENTO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE TELEGESTÃO, TELEMETRIA, TELECONTROLE OU TELECOMANDO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TEMPO REAL (ENVIA INFORMAÇÕES SOBRE PONTO DE LUZ AO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E RECEBE ORDENS DADAS REMOTAMENTE PELO OPERADOR)	R\$	1.217.820,00	6,42%	83,77%	A

Nesse critério é notória a regularidade técnica dos itens de maior relevância, pois é absolutamente significativa em relação ao valor estimado da licitação, conforme a regra da Portaria nº 108, do DNIT, assim como o entendimento pacificado pela jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, que reconhece em itens para considerados de maior relevância deverão significar pelo menos 4% (quatro por cento) do valor da licitação, conforme demonstramos.

Redundamos, estão limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo, ou seja, os itens retratam parcelas relevantes tecnicamente e de valor significativo, valores expressivos em relação ao valor estimado para o objeto da licitação, entretanto, que é necessário que os requisitos de valor significativo e relevância técnica sejam cumuladas, devendo existir conjuntamente para a legitimidade da exigência.

Vejamos preciso posicionamento do TCU – Tribunal de Contas da União:

As exigências de comprovação de capacidade técnico-profissional devem restringir-se às parcelas de sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital.

Acórdão 1891/2006 – Plenário



As Exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Acórdão 515/2012 – Plenário

445

O Tribunal de Contas da União, já se manifestou pela impossibilidade da exigência de itens que representam parcelas insignificante do futuro contrato como quesito de qualificação técnica.

Conforme o Acórdão nº 170/2007 – Plenário, itens que representam 2,93% do valor total estimado não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.

Assim, a exigência de parcelas de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, que representem menos de 4% do estimado para o objeto da licitação contraria frontalmente a Lei 8.666/93, que claramente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Então, num elastério de fácil verificação, constatamos que a Portaria nº 100 do DNIT consolidou o que já vem sendo julgado pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às parcelas de maior relevância e de valor significativo.

Seguindo a tendência das Cortes de Contas sobre o tema já exposto, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, também, já se manifestou sobre o assunto através da SUMULA 02/2017, *in verbis*:

SUMULA 02/2017 – TCE/CE Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços quando a cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnica para a execução de parcelas de menor relevância e valor pouco significativo do objeto a ser contratado.

Ora, seria, por outro lado, para fins de habilitação da Administração, inclusive sujeita as sanções futuras, a contratação de empresa sem o mínimo de conhecimento técnico acerca do sistema fotovoltaico, georreferenciamento e telegestão, justamente em desrespeito ao objeto que se destina a contratação. O que se exige é uma experiência mínima. Foi com essa preocupação para selecionar competidores com maior grau de expertise e habilidade para trabalhar com o objeto. Nessa senda, com esteio no raciocínio até aqui demonstrado, respeitando-se o §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Nos referidos serviços de montagem de geradores fotovoltaico, georreferenciamento e telegestão integram perfeitamente o projeto básica da presente licitação.



4448

No tocante, a Lei Municipal de Juazeiro do Norte nº 2.722, de 30 de dezembro de 2022, que instituiu no município de Juazeiro do Norte, a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública e adota outras providências, prevê com elemento integrante do Sistema de Iluminação Pública no Município no §1º do Art. 1º, a teor:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP - , nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Serviço previsto no "Caput" deste artigo, compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Porém, observe-se o zelo da administração tanto em realizar estudo técnico preliminar para identificar no projeto básico os requisitos para determinar as parcelas de maior relevância e valores significativos no objeto da licitação.

Conforme alhures informado, podemos observar a existência dos princípios da economicidade e do desenvolvimento nacional, sendo necessário desenvolver ações contínuas de EFICIENTIZAÇÃO e MELHORAMENTO para a redução do consumo de energia deste Sistema.

Para consolidar os esforços em prol da melhoria do uso eficiente da energia elétrica na iluminação pública, dessa forma para demonstrar a importância e a viabilidade econômica de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Busca-se maximizar os benefícios públicos da energia economizada e da demanda evitada, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética.

Utilizando como paradigma o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, tem-se que a divisão do objeto, em itens ou lotes, é trabalhada como regra. Isso em decorrência da presunção de que, com a divisão em parcelas menores, aumentará a competitividade e, conseqüentemente, as chances de alcançar propostas mais vantajosas.



4458

Este raciocínio precisa ser sopesado com muita cautela, caso a caso.

Afinal, é pressuposto de legitimidade do parcelamento, que ao assim realizar, não ocorra prejuízo ao todo, à responsabilidade técnica, à **solução integral esperada, à gestão das avenças e, inclusive, à economia de escala.**

Compete a administração buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes já por ocasião da definição do objeto e das condições da contratação, posto que é essa descrição que impulsiona a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo precípuo da licitação.

Nessa linha é a lição de Marçal Justen Filho:

“Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo implica a utilização de recursos públicos para a obtenção de uma opção entre diversas alternativas, atuando em benefício da Administração. Assim, a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, e esse montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes. A vantagem caracteriza-se como a busca pela satisfação do interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação dos dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação e é assegurada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a custo da licitação. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assegura a melhor prestação com o menor custo, ou seja, quando a Administração realiza a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem consiste, portanto, na obtenção de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(Grifos e destaques nosso).

Mais adiante aduz ainda o mesmo autor:

As duas finalidades básicas da etapa interna A primeira finalidade da Lei é evitar contratações administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizem ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento mais eficiente dos recursos públicos. Outra finalidade legal é promover uma licitação satisfatória, reduzindo o risco de conflitos, impugnações e atrasos. A definição do contrato e a fixação das condições da licitação. Para atingir essas duas finalidades, é imperioso que a Administração identifique de modo



4468

perfeito o objeto a ser executado, a presença dos requisitos legais de admissibilidade da contratação e a conveniência da solução a ser adotada para execução do objeto contratado. Essa é a primeira etapa a ser cumprida pela Administração.

E, no entendimento do Tribunal de Contas da União, a divisão/parcelamento do objeto não pode ser regra imperiosa, devendo, sim, ser cotejada de acordo com o caso concreto, como se vê:

Como regra geral, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. (...) 7. Desta feita, é mister considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração. (...) 12. Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionado diversas contratações, poderá comprometer o funcionamento, à guisa concatenada, de serviços essenciais, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...) 13. Sob a perspectiva técnica, impede lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual poderia, quando não agindo em conjunto, ocasionar o aparecimento de problemas e soluções, mas somente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado. (...) Acórdão 1.546/2006-Pleno

Em assim sendo, ao definir as exigências de habilitação não deve a Administração se pautar na existência de um grande número de empresas que venham a ocorrer ao certame, cuja resposta ao mercado à convocação somente ocorre quando do processo de abertura do certame, mas sim, que existam empresas capazes de competir, atendendo aos ditames do interesse público.

Ante o exposto, de todo o procedimento proposto pela Impetrante.

B. DA SOLICITAÇÃO DE ARQUITETO, POR COMO SE TRATA DE ILUMINAÇÃO, SOMENTE A SOLICITAÇÃO DE ENGENHEIRO ELETRICISTA É O SUFICIENTE

Resposta – Aduz a Impetrante que a Administração que somente a solicitação de engenheiro eletricista é suficiente.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Importante ser posto em evidência, a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 1º regulamenta o exercício das atividades do arquiteto e urbanista, assim descrito:



Artigo. 1º - O exercício da profissão de arquiteto e urbanista a ser regulado por esta Lei.

Já o Art. 2º da mesma Lei Federal, constitua as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, estando elencado neste, a elaboração de orçamentos, assim descrito:

Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

X – elaboração de orçamento;

Ainda no mesmo contexto, a referida Lei Federal no parágrafo único do Art. 2º enfatiza, os campos de atuação das atividades atribuídas, assim descrito:

Art. 2º - Parágrafo Único - As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da arquitetura, urbanismo, planejamento e execução de projetos;

X - do Controle Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, luminosas e ergonômicas, para concepção, organização e construção dos espaços;

Continuando a fundamentação jurídica para com a regulamentação da exigência editalícia reclamada, trago a Resolução nº 32, de 12 de julho de 2012, que dispõe sobre as áreas de atuação privativa, dos arquitetos e urbanistas e as áreas compartilhadas com outras profissões regulamentadas, traz em seu Art. 2º, a especificação duas áreas de atuação dos Arquitetos e Urbanistas, assim descrito:

Art. 2º No âmbito das atividades profissionais mencionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o Art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

(...)

h) projeto urbanístico;



448

Por fim, apresento a regulamentação que concretiza as disposições contidas em Lei específica, regulamentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, contida na Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que em seu Art. 3º registra as atribuições e atividades dos profissionais dos arquitetos e urbanistas, assim descrito:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

(...)

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública,

Dessa forma, está sacamente estabelecido que a atribuição específica de elaboração de projeto de sistema de iluminação pública está estabelecida nas atividades das profissões de arquitetura e urbanismo.

Assim, o item 5.2.3.4 do edital, com demonstrar que o objeto licitado não se trata apenas de um serviço técnico de profissional de engenharia com atribuições correlatas com objeto, indispensável ao gerenciamento/montagem do sistema, mas de todo um projeto executivo e conceituais também com viés arquitetônico e paisagístico, que por óbvio, necessita da presença do profissional arquiteto e urbanista para atender às óbvias implicações urbanísticas e paisagísticas.

Como já mencionado em parecer nº 03059/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

“Uma vez sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração a natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida pelo CONFEA para Engenheiros Elétricos atuarem na manutenção e construção de redes elétricas para assim, automaticamente, expandi-la para elaboração de projetos com viés paisagístico.”

Em assim sendo, ao definir as exigências da habilitação, não deve a Administração se pautar na existência de um grande número de empresas que venham a ocorrer ao certame, cuja resposta



do mercado à convocação somente ocorre quando da sessão de abertura do certame, mas sim, que existam empresas capazes de competir, atendendo aos ditames do interesse público.

Ante o exposto, de todo IMPROCEDENTE o tópico da Impugnação.

C. DA PERMISSÃO CONSÓRCIO.

Resposta – Aduz a Impugnante que o Edital, supostamente ao arrepio da lei e dos princípios norteadores das contratações pública, veda a participação de empresas em consórcio.

As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância da vedação da participação de empresas presente no edital, tendo seu embasamento e justificativa no Projeto Básico – JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO do edital.

Desse modo, antes que se pretenda alegar a possibilidade de existir alguma questão quanto à questão discricionária evidenciada no caput do artigo 33, da Lei nº 8.666/93.

O Dr. **Marcel Justin Filho**, sobre a competência discricionária sobre o tema, *in verbis*:

Neste convênio não admite-se a participação de empresas em consórcio. Trata-se de decisão discricionária da Administração Pública, a que evidentemente não significa ausência para fins de arbitrariedade. Admitir ou negar a participação em consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado e do objeto a ser licitado, com ponderação dos riscos inerentes à atuação de empresas reunidas em consórcios para a execução do objeto. Como toda a decisão discricionária, esta também está sujeita ao controle administrativo, relativamente ao fato de que a decisão é a realidade a no tocante à adequação proporcional entre os meios empregados e os fins pretendidos.

(grifamos)

Ocorre que nem sempre a participação de empresas dos mais diversos ramos, reunidas em consórcio trará benefícios para a administração pública, pois muitas vezes o objeto licitado possui peculiaridades que limitam o número de empresas aptas a participar do certame. É o caso, por exemplo, de obras ou **serviços de grande complexidade técnica**, nas quais poucas empresas demonstram ter experiência anterior **compatível com o seu vulto e dimensão**.

Neste viés, da jurisprudência pacificada, observamos que temos que considerar este outro ponto na espécie. Por isso, colecionamos dois dos muitos julgados sobre o tema dessa linha, a título de exemplo. Ilustrativos dessa tendência jurisprudencial são os seguintes julgados:



450

"A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei 8.666/1993, deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso.

(TCU, Acórdão 1946/2006, Plenário)

O teor do Acórdão TCU 22/2003 - Plenário, in verbis: "A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. "

(grifamos)

O Acórdão 1104/2007 - Plenário, in verbis, assim julgou: "Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração."

(grifamos)

Finalmente, cabe alegar ao impugnado o TCU já tendo entendido no sentido de que essa questão da participação ou não de participação em consórcio fica a critério de discricionariedade do gestor público, tendo em vista que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência, como também pode cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si).

"(...) a jurisprudência do TCU entende que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência, como também pode cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). (TCU, Acórdão 2.813/2004 - 1ª Câmara).

Por outro lado, a opção de admitir ou não a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada para cada caso concreto a ampla competitividade.

Vale mencionar os limites, para a definição de obras e serviços de **GRANDE VULTO** (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso V): **R\$ 82,5 milhões** (= 25 vezes o valor da concorrência para obras e serviços de engenharia).



4514

Em segundo, não obstante a opção pelo consórcio ser uma **faculdade da Administração**, tal escolha não se justificaria apenas sob certas circunstâncias, quando necessário aumentar a competitividade do certame, em face de **não ocorrer complexidade dos serviços pretendidos** (serviços comuns), ou das **peculiaridades do mercado** (muitas empresas), **premissas que não se fazem presentes**.

Neste desiderato, à vista das peculiaridades do objeto, a participação de várias empresas pode não ser a mais adequada em razão do risco de comprometimento do funcionamento do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória. Assim, a centralização da responsabilidade em uma única empresa, para o acompanhamento de problemas e implementação de soluções, facilitando a atribuição de responsabilidade, propicia o aumento de controle sobre a execução do objeto licitado.

Por fim, eis que é assente na doutrina e jurisprudência pátrias que a **admissibilidade de empresas em consórcio** circunscreve-se à **faculdade** do **discrecionário da Administração**, o que foi devidamente justificado no Parecer Baseado em **JURISPRUDÊNCIA PARA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS UNIDAS EM CONSÓRCIO**, sendo o atual caso não oportuna para o caso concreto, sobretudo quando se tem o conhecimento de que não se configura obrigação legalmente estabelecida.

Ante o exposto, dá-se o **MEU PARECER** **EDENTE** o tópico de **RECOMENDAÇÃO**.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de novembro de 2023.



GENILDA RIBEIRO OLIVEIRA

Secretária Interina de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP